



PARECER TÉCNICO AMBIENTAL – SEMADETUR 2023

| Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Nº 206/2023 |
|---|
| Empreendedor: 2R Energia Solar I SPE Ltda. |
| CNPJ: 38.380.792/0001-40 |
| Empreendimento: Usina Solar Fotovoltaica |
| Endereço: Avenida Afonso Pena, 108, Centro, Montes Claros - MG |
| Local da intervenção: Fazenda Capão do Palmito, localizada na Fazenda Velha, no município de Sete Lagoas – MG. |
| Responsável técnico pelo estudo florestal: Jessica Maciel Terra – Crea-MG 212.477/D |

INTRODUÇÃO

O presente parecer visa subsidiar o julgamento, quanto ao pedido de **Licença Ambiental para o Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas**, requerida em 28 de fevereiro de 2023, para o empreendimento 2R Energia Solar I SPE Ltda., cuja atividade é a Implantação de Usina Fotovoltaica de 2MW, a ser implantado na Gleba 2 da Fazenda Capão Palmito, nas coordenadas geográficas 19°34'01,93" S e 44°13'02,18", neste município.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMADETUR possui competência originária, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica e Administrativa nº 38076/2020-66 que si celebram o Instituto Estadual de Florestas – IEF e o município de Sete Lagoas – MG. Sendo assim, o processo de licenciamento ambiental é analisado pela SEMADETUR e deliberado pelo **Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA**.



LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento está localizado no distrito da Fazenda Velha do município de Sete Lagoas – MG (FIGURA 1), nas coordenadas 19°34'01,93" S e 44°13'02,18".

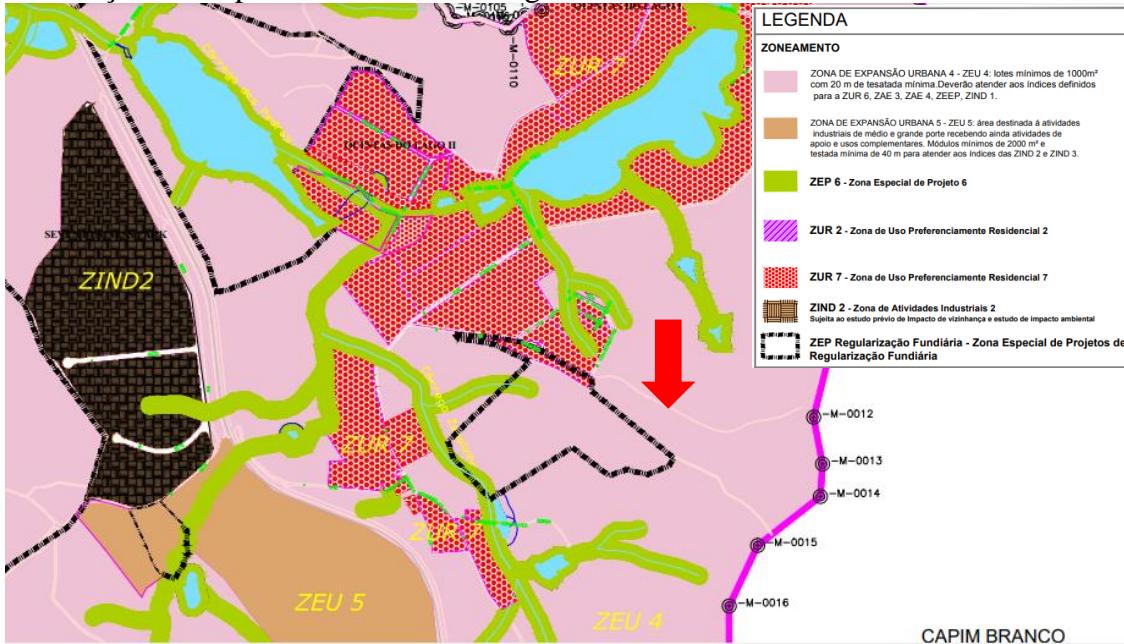
FIGURA 1 – Localização da área de intervenção do empreendimento 2R Energia Solar I SPE Ltda.



De acordo com a Lei Complementar nº 222, de 17 de julho de 2019 que "altera a lei complementar nº 209 de 22 de dezembro de 2017 que "dispõe sobre normas de uso e ocupação do solo no município de Sete Lagoas, atendendo ao disposto no artigo 108 da Lei Complementar nº 109 de 09/10/2006 - Plano Diretor de Sete Lagoas" o empreendimento está inserido na Zona de Expansão Urbana 4 – ZEU 4 conforme o zoneamento presente no Núcleo Fazenda Velha (FIGURA 2).



FIGURA 2 – Zoneamento do Núcleo Fazenda Velha com a localização da área de intervenção do empreendimento 2R Energia Solar I SPE Ltda.



Segundo o artigo 5º da Lei Complementar nº 209/2017 na Zona de Expansão Urbana 4 são permitidos:

Art. 5º As Zonas de Expansão Urbana, em conformidade com a Lei de Parcelamento do solo, ficam assim caracterizadas:

IV - Zona de Expansão Urbana 4 - ZEU 4: lotes mínimos de 1000m² com 20m de testada mínima. O uso e ocupação do solo será definido pelo Município na aprovação dos parcelamentos situados na ZEU 4, conforme art. 14 da Lei de Parcelamento do Solo, dentre os seguintes zoneamentos: ZUR 6, ZUR 7, ZAE 3, ZAE 4, ZEEP, ZIND 1 e aos Anexos I e III desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 222/2019).

§ 3º Poderão ser implantadas edificações nas Zonas de Expansão Urbanas, sem o parcelamento prévio do solo, desde que o uso proposto atenda aos usos permitidos em qualquer um dos zoneamentos sugeridos para Zona de Expansão Urbana em questão, estando sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança, exceto no caso do uso residencial unifamiliar (UR1) (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 270/2023).

Art. 70-A Quando da instalação de atividades econômicas que não estão previstas nesta lei, relacionadas com novas tecnologias, **energias renováveis**, aviação civil, atividades que possuem impacto ambiental positivo, serão submetidas à **deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, bem como nos demais conselhos pertinentes a cada assunto, com o fim de aprovar ou não a instalação da atividade.**



Parágrafo único. Também estão sujeitas à aprovação conforme o caput deste artigo, as atividades de relevante interesse público como a instalação de cemitérios, necrotérios, crematórios, infraestrutura (saneamento básico, transporte, energia elétrica e telecomunicações), usinas de tratamento de resíduos sólidos e usinas de incineração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 270/2023)

ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento 2R Energia Solar I SPE Ltda. solicitou a SEMADETUR o corte de árvores isoladas no bioma Cerrado em uma área de 3,7488 ha. De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) protocolado nesta secretaria a finalidade da supressão de vegetação será para a instalação de uma Usina Fotovoltaica de 2MW.

A atividade de Usina Solar Fotovoltaica se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código E-02-06-2. Porém, por possuir parâmetro de Potência Nominal do Inversor inferior ao mínimo exigido (5MW) na Deliberação Normativa nº 217/2017 o empreendimento foi dispensado do Licenciamento Ambiental junto ao Estado.

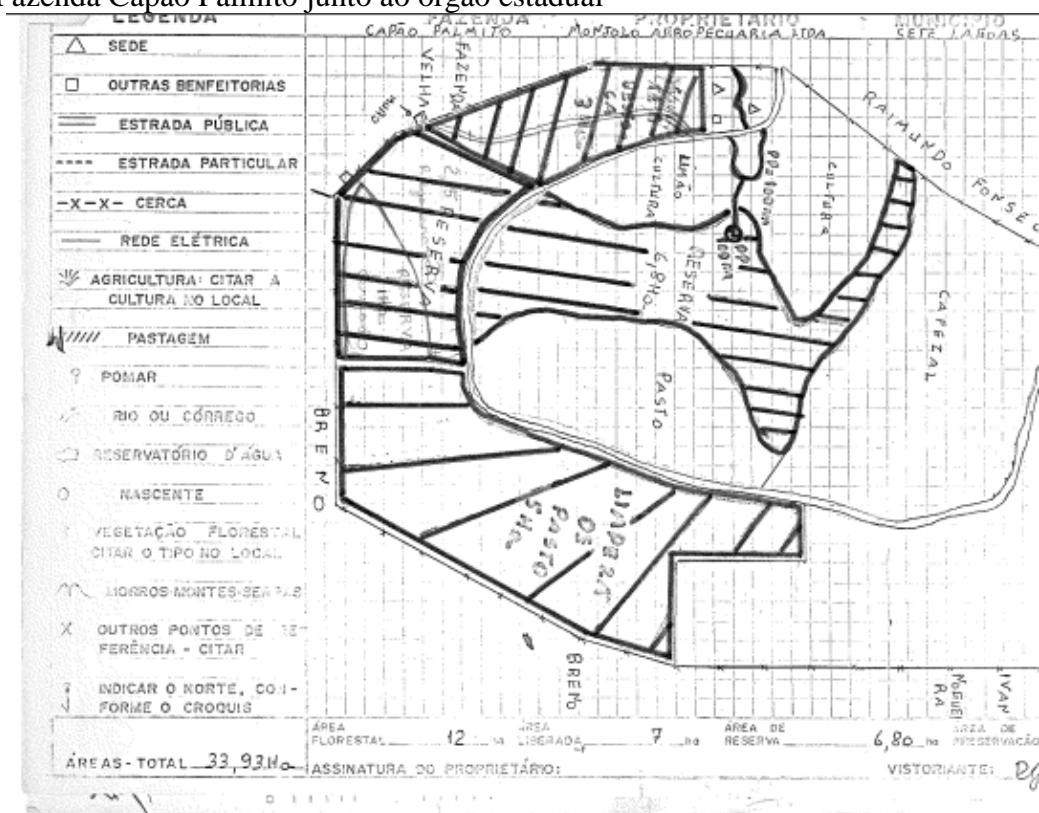
De acordo com o Registro do Imóvel a área a ser instalado o futuro empreendimento pertence a matrícula nº 52.690, Gleba 02, medindo 4,25 ha, situado no lugar denominado “Fazenda Capão Palmito”, no município de Sete Lagoas – MG. Essa área foi desmembrada, no dia 04 de novembro de 2022, do imóvel rural denominado “Fazenda Capão Palmito” sob o Registro do Imóvel livro 2/RG, matrícula 11.605, medindo 33,93 ha. Conforme o registro desse imóvel a área de 33,93 ha foi retificada na averbação nº 09, matrícula nº 11.605, protocolo 82.049, no dia 04 de outubro de 2022, para 45,25685 ha, conforme o Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico assinado pelo Engenheiro Agrimensor Fernando Costa (CREA MG 109.038/D).

Ao analisar o Registro do Imóvel denominado “Fazenda Capão Palmito” sob o Registro do Imóvel livro 2/RG, matrícula 11.605 foi observado a presença de Reserva Legal averbada no dia 25 de março de 1991. Para essa averbação foi apresentado ao cartório o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 14 de março



de 1991. O proprietário Monjolo Agropecuária LTDA (CNPJ: 19.720.416/0001-02) se comprometeu a preservar uma área de 6,8 ha na sua propriedade entre capoeira e cerrado, conforme croqui anexado no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (FIGURA 3). No entanto, a área de 6,8 ha atende aos 20% da área total quando o imóvel apresentava 33,93 ha. Com a retificação da área para 45,25685 ha os 20% de Reserva legal da área total necessita ser de 9,05 ha. Sendo assim, para atender a legislação vigente a Fazenda Capão Palmito deverá destinar mais 2,25 ha da propriedade para Reserva Legal.

FIGURA 3 – Croqui anexado no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta da Fazenda Capão Palmito junto ao órgão estadual



Conforme pode se observar no croqui anexado no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta a delimitação da área da propriedade, bem como da Reserva



Legal, não foram georreferenciadas. Dessa forma, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) poderá ajudar na identificação correta dessas áreas dentro da propriedade.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e **em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.**

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Como o tamanho da área do imóvel foi ampliada, a utilização do CAR permitirá a correção do limite do imóvel e a caracterização do mesmo. Ressalva que a área de Reserva Legal averbada em cartório deverá ser mantida conforme o croqui anexado no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta assinado pelo proprietário da Fazenda Capão Palmito.

De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 a Reserva Legal deverá ser mantida observando o percentual mínimo de 20% em relação a área do imóvel. Mesmo que ocorra um fracionamento na área do imóvel os 20% de Reserva Legal será de acordo com a área do imóvel antes do desmembramento.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: ([Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012](#)).

...
II - localizado nas demais regiões do País: **20% (vinte por cento).**

...
§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

Ao utilizar Áreas de Preservação Permanente para compor os 20% de Reserva Legal, conforme o inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 12.651/2012 o proprietário do



imóvel não poderá converter novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.901\)](#)

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

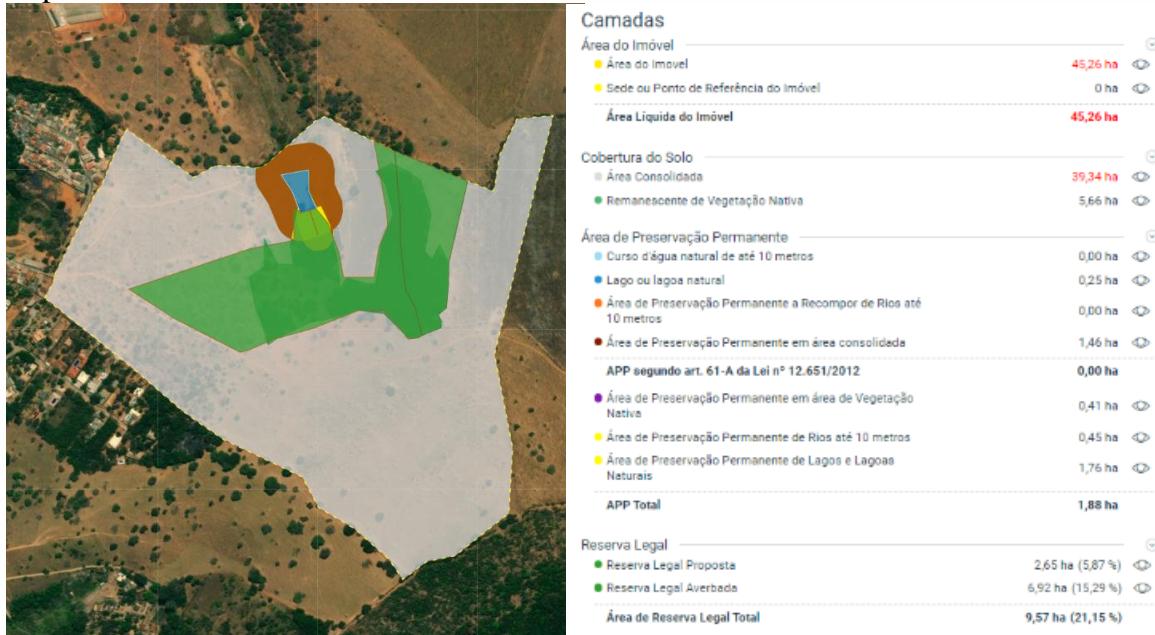
§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Diante disso, está secretaria solicitou ao empreendimento a adequação das áreas da Fazenda Capão Palmito no CAR visando atender a legislação vigente.

No dia 19 de abril de 2023 o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel “Fazenda Capão Palmito”, sob registro nº MG-3167202-E9959274F550449E806881B2B3BDBE82, foi retificado pelo empreendedor passando a área total do imóvel para 45,2570 ha e a área de Reserva Legal para 9,5730 ha (21,15 %). A área de Reserva Legal apresenta semelhança com a Reserva Legal descrita no croqui do Termo de Responsabilidade assinado junto ao Estado (FIGURA 4).



FIGURA 4 – Áreas definidas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel Fazenda Capão Palmito



Com se trata de uma intervenção ambiental com Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas, a autorização para supressão desses indivíduos poderá ser realizada sem a aprovação da localização da Reserva Legal no CAR pelo Instituto Estadual de Floresta (IEF), conforme artigo a seguir:

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) a finalidade da intervenção requerida consiste na implantação de placas fotovoltaicas para produção de energia renovável para a comercialização. O mesmo informa que o local em questão não possui área abandonada, não possui Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal desmatada. Não há registros e relatos de uso de queimadas sem controle e ocorrência de extrativismo vegetal.

Com relação a supressão vegetal, o método de mensuração utilizado pelo

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Av. Dr Renato Azeredo, 5325, CDI (ao lado do Horto Municipal) – Sete Lagoas / MG

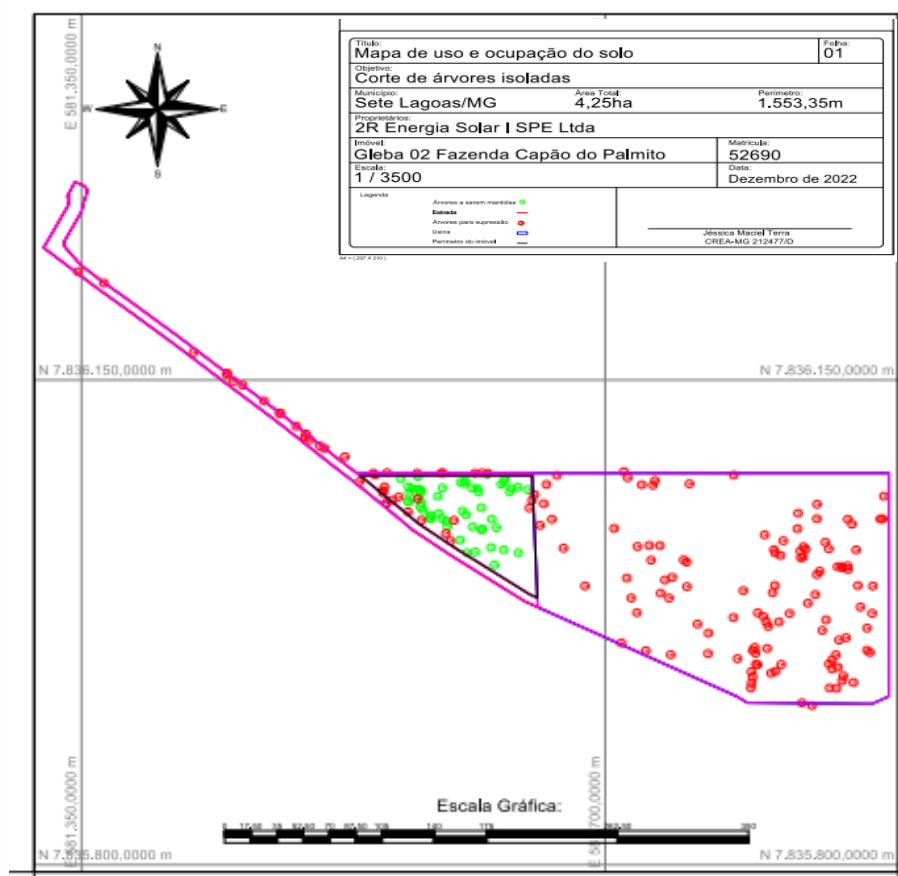
31 3776-9343 | 31 3776-9313 | 31 3697-2915

www.setelagoas.mg.gov.br | semadetur@setelagoas.mg.gov.br



responsável técnico do empreendimento foi o Inventário 100% ou Censo Florestal. De acordo com a mensuração em campo foi identificado 154 indivíduos a serem suprimidos, pertencente a 22 espécies e 13 famílias, em uma área de 3,7488 ha (FIGURA 5). Dentre esses indivíduos arbóreos foram encontrados 06 (seis) Pequi (*Caryocar brasiliense*), 01 (um) Ipê-amarelo-do-cerrado (*Handroanthus ochraceus*) e 02 (dois) Cedro (*Cedrela fissilis*).

FIGURA 5 – Localização dos indivíduos arbóreos a serem suprimidos (círculo vermelho) na área do empreendimento



As espécies Pequi (*Caryocar brasiliense*) e o Ipê-amarelo-do-cerrado (*Handroanthus ochraceus*) são protegidos pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no



Estado de Minas Gerais.

A espécie Cedro (*Cedrela fissilis*), conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção e a Lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) possui grau de ameaça vulnerável (VU) de extinção. De acordo com Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que “dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências” a autorização para a supressão de árvores isoladas nativas vivas de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais somente poderá ser realizada nas seguintes situações:

Seção V

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Dessa forma, para supressão do Cedro o empreendimento apresentou a SEMADETUR um laudo técnico, assinado por profissional habilitado, para atestar a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Ao analisar o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado pelo empreendimento, não foi identificado ao longo do mesmo uma



justificativa a respeito dos impactos do corte em não agravar o risco à conservação in situ da espécie. A justificativa da inexistência de alternativa locacional também não foi clara e bem fundamentada. Logo, esta secretaria solicitou a retificação do estudo para que seja analisado o pedido de supressão dos 02 (dois) indivíduos Cedro na área do futuro empreendimento.

No dia 25 de abril de 2023 foi encaminhado pelo empreendimento via e-mail o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional retificado. Neste foi colocado como justificativa para a alternativa técnica locacional o número reduzido de indivíduos de Cedro a serem suprimidos, a ausência de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. A alternativa locacional também foi justificada pelo fato de se tratar de um impacto reduzido ao meio ambiente e interferir no funcionamento do empreendimento.

“A metodologia utilizada para a avaliação da alternativa técnica locacional proposta se deu através do estudo da área e do estudo da espécie Cedrela fissilis (Cedro), algumas informações importantes foram fundamentais, como o número reduzido de indivíduos a serem suprimidos (2 indivíduos) a não interferência em áreas legalmente protegidas como APP e Reserva Legal (RL), a não interferência em cursos d’água, o impacto reduzido no meio ambiente, e a interferência da permanência destes indivíduos para o funcionamento do empreendimento”.

No caso do risco à conservação in situ da espécie o estudo não informou se existem outros indivíduos de Cedro próximo ao empreendimento.

Como alternativa locacional foi informado o seguinte:

“O local proposto para a instalação da usina fotovoltaica comprehende-se como a única alternativa locacional possível, visto que, há um parecer de acesso emitido pela Companhia Elétrica de Minas Gerais – CEMIG, com a capacidade de geração de energia pré-determinada e com os pontos de conexão pré-definidos características favoráveis, não existindo outra ou melhor, alternativa locacional que se justifique”.

Como a área do empreendimento trata-se de uma gleba da Fazenda Capão Palmito, a qual detém uma Reserva Legal de 21,15%, esta secretaria entende que a área definida para o empreendimento está adequada, visto que as áreas de APP e Reserva Legal



da propriedade não serão afetadas.

O volume de material lenhoso foi estimado por uma equação obtida, a partir do ajuste dos modelos não-lineares, para estimar o volume total com casca, na formação vegetal Cerrado desenvolvida pela CETEC/IEF/UFV (1995), conforme equação (1).

$$VTcc = 0,000065661DAP^{2,475293}Ht^{0,300022} \quad (1)$$

a qual o $VTcc$ é o volume total com casca, DAP é o diâmetro a 1,30 m de altura do solo e Ht é a altura total.

O volume total estimado na área de intervenção de 3,7488 ha foi de volume de 80,42429 m³ de material lenho, sendo: 6,84621 m³ de madeira, 36,09008 m³ de lenha e 37,488 m³ de tocos e raízes. O diâmetro médio encontrado foi de 11,489 cm e altura média de 5,0593 m. No estudo esse volume não foi especificado, no entanto, foi protocolado nesta secretaria o pagamento de duas Taxas Florestais ao estado. Uma taxa florestal referente a 0,89555 m³ de lenha e 3,23545 m³ de madeira, totalizando 4,1310 m³ de material lenhoso. Diante disso, o empreendimento deverá realizar a complementação da Taxa Florestal ao estado e retificar o PIA.

De acordo com o PIA o método de exploração utilizado para a área será o corte raso com destoca:

“Todas as árvores mensuradas serão abatidas e destocadas. As toras serão subdivididas em toras de 01 (um) metro, podendo variar o comprimento de acordo com a finalidade dos usos, os quais serão diversos. As folhas e galhos serão aproveitados como matéria orgânica para o solo, sendo utilizados pelo proprietário da área. Após a operação de corte e destoca as toras ficarão enleiradas em área adjacente à área suprimida por um período de 40 a 60 dias para secagem”.

Devido à realização de destoca na área foi solicitado o volume estimado de material gerado, visto que essa informação não foi descrita no estudo. Dessa forma, na retificação do PIA foi informado que será retirado da área 37,488 m³ de tocos e raízes.

Com relação aos impactos gerados pela implantação da atividade o estudo



informou que será realizado a compensação pecuniária ao município pela supressão de vegetação. O mesmo apresentou o seguinte quadro com outras medidas mitigadoras a serem tomadas:

QUADRO 1 – Impactos ambientais e medidas compensadoras informada pelo empreendimento

| Impacto Ambiental | Medidas Mitigadoras e Compensatórias |
|---|--|
| Redução da biodiversidade local | Realizar compensação pecuniária |
| Alteração da paisagem | Evitar a abertura de novas vias de acesso, priorizando aquelas já consolidadas |
| Afugentamento de animais | Acompanhar as atividades de remoção da vegetação |
| Carreamento de sedimentos para os corpos d'água | Promover a limpeza do local |
| Geração de ruídos | Geração mínima de agentes poluidores, ruídos e resíduos sólidos |
| Geração de resíduos sólidos | Estabelecer sistemas de segregação e recolhimento dos resíduos do local |

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Foi encontrado na área do empreendimento 154 indivíduos com volume de 80,42429 m³ de material lenho, sendo: 6,84621 m³ de madeira, 36,09008 m³ de lenha e 37,488 m³ de tocos e raízes. Desses indivíduos, foi identificado 06 (seis) Pequi (*Caryocar brasiliense*), 01 (um) Ipê-amarelo-do-cerrado (*Handroanthus ochraceus*) e 02 (dois) Cedro (*Cedrela fissilis*).

Conforme a Deliberação Normativa CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente nº 002 de 29 de outubro de 2021 que “Dispõe sobre normas e

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Av. Dr Renato Azeredo, 5325, CDI (ao lado do Horto Municipal) – Sete Lagoas / MG

31 3776-9343 | 31 3776-9313 | 31 3697-2915

www.setelagoas.mg.gov.br | semas@setelagoas.mg.gov.br



procedimentos para o plantio, supressão, transplante e poda de vegetação de porte em logradouros públicos e propriedades particulares situadas no Município de Sete Lagoas/MG.” a compensação pela supressão dos indivíduos arbóreos serão contabilizados da seguinte forma:

Art. 10 Fica estabelecido ao requerente, como compensação à supressão autorizada de espécime arbóreo, as seguintes obrigações:

I - Espécies isoladas não imunes ao corte, não ameaçadas de extinção ou nativas de interesse histórico, científico e paisagístico: Plantio ou doação de 03 (três) a 06 (seis) mudas de espécies arbóreas, por espécie suprimida, a ser definido pelo Setor de Poda e Supressão;

II - Supressão de espécies exóticas: Plantio ou doação de 03 (três) mudas por espécime suprimido;

III - Supressão de espécies nativas:

a) plantio ou doação de 03 (três) mudas por espécime suprimido até 03 (três) metros de altura;

b) plantio ou doação de 04 (quatro) mudas por espécime suprimido acima de 03 (três) e até 06 (seis) metros de altura;

c) plantio ou doação de 05 (cinco) mudas por espécime suprimido acima de 06 (seis) e até 09 (nove) metros de altura;

d) plantio ou doação de 06 (seis) mudas por espécime suprimido acima de 09 (nove) metros de altura;

De tal modo, a compensação do empreendimento será o plantio ou doação de 647 (seiscentos e quarenta e sete) mudas de espécies nativas, referente a supressão de 145 (cento e quarenta e cinco) indivíduos arbóreos localizados na área do empreendimento. Essas mudas deverão ser plantadas na área de Reserva Legal e APP da Fazenda Capão Palmito e acompanhadas por um período de 02 (dois) ano pelo empreendedor, podendo esse prazo ser estendido caso não se comprove a eficácia do plantio.

Para realizar a supressão de 06 indivíduos de Pequi a compensação do empreendimento será de acordo com a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, conforme a seguir:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;



II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, **de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida**, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001^[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequi poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012^[4];

Dessa forma, para a supressão de 06 indivíduos de Pequi o empreendimento poderá pagar 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas. O pagamento será por meio do recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001. O empreendedor deverá realizar o pagamento de **R\$ 3.022,14 à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi referente a supressão de 06 pés de Pequi**.

Também foi constatada a presença de 01 indivíduos de Ipê amarelo no local, logo



passível de autorização de supressão. Neste sentido é necessário ressaltar que se trata de uma árvore protegida pela Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, a citar:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente”.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Neste sentido, considerando a frequência natural, abundância e densidade da espécie *Handroanthus ochraceus*, fica determinado como compensação o **plantio de 03 (três) mudas de Ipê amarelo** da mesma espécie na área de Reserva Legal da Fazenda Capão Palmito pela supressão de 01 indivíduo de Ipê Amarelo. Este plantio deverá ter acompanhamento por um período de 05 (cinco) anos, podendo esse prazo ser estendido caso não se comprove a eficácia do plantio.

No caso do Cedro (*Cedrela fissilis*) como se trata de uma espécie ameaçada de extinção, a legislação exige as seguintes questões:

Lei Complementar nº 20.922/2013

Art. 67. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Av. Dr Renato Azeredo, 5325, CDI (ao lado do Horto Municipal) – Sete Lagoas / MG

31 3776-9343 | 31 3776-9313 | 31 3697-2915

www.setelagoas.mg.gov.br | semas@setelagoas.mg.gov.br



assegurem a conservação da espécie.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021

Art. 16 – Detectada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, o empreendedor deverá apresentar:

I – proposta de execução de programas de resgate da flora, nos casos em que o resgate dos indivíduos seja viável;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras a serem adotadas com o objetivo de assegurar a conservação dessas espécies, conforme art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, observados o previsto no art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Parágrafo único – A aprovação do programa de resgate da flora no âmbito do processo de intervenção ambiental é suficiente para autorizar o resgate, devendo constar na autorização para intervenção ambiental, que é documento hábil para realização do transporte do material resgatado.

Por se tratar de espécie imune de corte de acordo com a Lei Complementar nº 20.922, de 16 outubro de 2013, o requerente apresentou proposta, nos termos da citada Lei, para compensação relativa ao corte da espécie *Cedrela fissilis*, foi proposto como medida compensatória plantar 25 (vinte e cinco) mudas de *Cedrela fissilis* por indivíduo suprimido. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a supressão de espécies na categoria vulnerável – VU, deverá ter sua compensação de 10 mudas por exemplar autorizado, conforme determinado o Art. 29. Sendo assim, a **compensação ambiental do plantio de 50 mudas de *Cedrela fissilis* pela supressão de dois indivíduos de *Cedrela fissilis*** atende a legislação vigente. Este plantio deverá ser realizado na Reserva Legal da Fazenda Capão Palmito e ter acompanhamento por um período de 05 (cinco) anos, podendo esse prazo ser estendido caso não se comprove a eficácia do plantio.

Dessa Forma, o empreendedor fica condicionado a realizar o plantio de 647 mudas de espécies nativas do Cerrado, 03 mudas de *Handroanthus ochraceus* e 50 mudas de *Cedrela fissilis* nas áreas de Reserva Legal e APP da Fazenda Capão do Palmito. O mesmo deverá realizar o pagamento de R\$ 3.022,14 à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi referente a supressão de 06 indivíduos de Pequi.

O empreendimento também se propôs, com medida mitigatória pela supressão da espécie *Cedrela fissilis*, coletar sementes da mesma e doar para a instituição de ensino



superior denominada Universidade Federal de São João Del Rei – Campus – Sete Lagoas (UFSJ). Diante disso, o empreendimento fica condicionado a apresentar relatório com registro fotográfico da coleta das sementes de Cedro e a doação a UFSJ.

Caso o empreendimento necessite transportar o material lenhoso autorizado para supressão na área, o mesmo deverá solicitar uma autorização expressa na modalidade “Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal - AUMPF” após a emissão da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) no SINAFLOR, ou por meio da Declaração de Corte realizada pelo empreendedor após a emissão do AIA.

Em toda Intervenção Ambiental será recolhido o pagamento da Taxa Florestal e da Reposição Florestal. A Taxa Florestal trata-se de tributo estadual de recolhimento obrigatório nos processos de Intervenção Ambiental. Ela será recolhida na formalização de todo processo de intervenção ambiental conforme o volume de produtos florestais estimado para a autorização pretendida. Informações a respeito da Taxa Florestal estão presentes no artigo nº 25 da Deliberação Normativa CODEMA nº 003/2021. A Reposição Florestal (Lei nº 20.922 de 2013) deverá ser exigida em todos os casos de deferimento de autorização para intervenção ambiental que resulte em rendimento lenhoso.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se o deferimento da **Licença Ambiental para o Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas** para a instalação do empreendimento da empresa 2R ENERGIA SOLAR I SPE Ltda, CNPJ 38.380.792/0001-40, desde que sejam atendidas todas as normas técnicas, jurídicas e ambientais pertinentes, e que sejam observadas as condicionantes do ANEXO I que é parte integrante do presente parecer.

Nestes termos, submetemos ao CODEMA à apreciação e deliberação sobre a Autorização para Supressão de Vegetação.

Sete Lagoas, 28 de abril de 2023.

LIDIA GABRIELLA SANTOS
Assessora Técnica em Engenharia Ambiental
Engenheira Florestal

ARTHUR RODRIGUES SIROT
Engenheiro Florestal



ANEXO I

Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Nº 206/2023

Empreendedor: 2R Energia Solar I SPE Ltda.

CNPJ: 38.380.792/0001-40

Empreendimento: Usina Solar Fotovoltaica

Endereço: Avenida Afonso Pena, 108, Centro, Montes Claros - MG

Local da intervenção: Fazenda Capão do Palmito, localizada na Fazenda Velha, no município de Sete Lagoas – MG.

CONDICIONANTES DA LICENÇA

| ITEM | DESCRIÇÃO | PRAZO |
|------|---|--|
| 1 | Publicar a concessão da Licença em diário de grande circulação local. | Imediato. |
| 2 | Apresentar um Projeto Técnico para o plantio de 647 mudas de espécies nativas do Cerrado, 03 mudas de <i>Handroanthus ochraceus</i> e 50 mudas de <i>Cedrela fissilis</i> nas áreas de Reserva Legal e APP da Fazenda Capão do Palmito. O projeto deverá prever o acompanhamento por um período de 02 (dois) anos para as 647 mudas nativas e de 05 (cinco) anos para os indivíduos de <i>Handroanthus ochraceus</i> e <i>Cedrela fissilis</i> , podendo esse prazo ser estendido caso não se comprove a eficácia do plantio. | Imediato. |
| 3 | Realizar o plantio de 647 mudas de espécies nativas do Cerrado, 03 mudas de <i>Handroanthus ochraceus</i> e 50 mudas de <i>Cedrela fissilis</i> nas áreas de Reserva Legal e APP da Fazenda Capão do Palmito. O plantio deverá ter acompanhamento por um período de 02 (dois) anos para as 647 mudas nativas e de 05 (cinco) anos para os indivíduos de <i>Handroanthus ochraceus</i> e <i>Cedrela fissilis</i> , podendo esse prazo ser estendido caso não se comprove a eficácia do plantio. | Após aprovação do Projeto de Plantio pela SEMADETUR. Apresentar relatório de plantio trimestralmente durante o período de tutela. |
| 4 | Realizar o pagamento de R\$ 3.022,14 à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi referente a supressão de 06 indivíduos de Pequi. | Imediato. |
| 5 | Apresentar relatório com registro fotográfico da coleta das sementes de Cedro e a doação a Universidade Federal de São João Del Rei – Campus – Sete Lagoas (UFSJ). | No próximo período de dispersão de sementes da espécie. |
| 6 | Apresentar a SEMADETUR o recolhimento da Reposição Florestal referente a supressão de vegetação quitada e a complementação da Taxa Florestal. | Após a emissão da presente licença. |
| 7 | Realizar a aprovação da localização da Reserva Legal da Fazenda Capão Palmito, declarada no CAR, junto ao IEF. | Imediato. |



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA



semadetur

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Turismo
de Sete Lagoas

ANEXO II – Registro Fotográfico



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Av. Dr Renato Azeredo, 5325, CDI (ao lado do Horto Municipal) – Sete Lagoas / MG

31 3776-9343 | 31 3776-9313 | 31 3697-2915

www.setelagoas.mg.gov.br | semas@setelagoas.mg.gov.br



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA



semadetur

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Turismo
de Sete Lagoas



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Av. Dr Renato Azeredo, 5325, CDI (ao lado do Horto Municipal) – Sete Lagoas / MG

31 3776-9343 | 31 3776-9313 | 31 3697-2915

www.setelagoas.mg.gov.br | semas@setelagoas.mg.gov.br



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA



semadetur

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Turismo
de Sete Lagoas



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Av. Dr Renato Azeredo, 5325, CDI (ao lado do Horto Municipal) – Sete Lagoas / MG

31 3776-9343 | 31 3776-9313 | 31 3697-2915

www.setelagoas.mg.gov.br | semas@setelagoas.mg.gov.br



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA



semaDETUR

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Turismo
de Sete Lagoas



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Av. Dr Renato Azeredo, 5325, CDI (ao lado do Horto Municipal) – Sete Lagoas / MG

31 3776-9343 | 31 3776-9313 | 31 3697-2915

www.setelagoas.mg.gov.br | semas@setelagoas.mg.gov.br



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA



semadetur

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Turismo
de Sete Lagoas



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Av. Dr Renato Azeredo, 5325, CDI (ao lado do Horto Municipal) – Sete Lagoas / MG

31 3776-9343 | 31 3776-9313 | 31 3697-2915

www.setelagoas.mg.gov.br | semas@setelagoas.mg.gov.br



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA



semadetur

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Turismo
de Sete Lagoas



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Av. Dr Renato Azeredo, 5325, CDI (ao lado do Horto Municipal) – Sete Lagoas / MG

31 3776-9343 | 31 3776-9313 | 31 3697-2915

www.setelagoas.mg.gov.br | semas@setelagoas.mg.gov.br



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA



semadetur

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Turismo
de Sete Lagoas



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Av. Dr Renato Azeredo, 5325, CDI (ao lado do Horto Municipal) – Sete Lagoas / MG

31 3776-9343 | 31 3776-9313 | 31 3697-2915

www.setelagoas.mg.gov.br | semas@setelagoas.mg.gov.br